



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CÂMARA

1gl

PROCESSO Nº 10715.007282/91-10

Sessão de 17 de março de 1993 **ACORDÃO Nº 302-32.558**

Recurso nº.: 115.152

Recorrente: VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

Recorrid IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

FALTA DE MERCADORIA CONSTATADA EM VISTORIA ADUANEIRA. Mercadoria em trânsito para o Paraguai cuja falta ve-nha a ser constatada em Vistoria Aduaneira sujeita o responsável pelo extravio ao pagamentos dos tributos devidos, por ocorrência do fato gerador presumido, nos termos do parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 37/66.

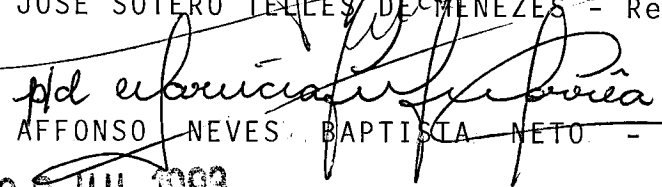
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Cons. Paulo Roberto Cuco Antunes, relator, Wladimir Clovis Moreira e Luis Carlos Viana de Vasconcelos. Designado para redigir o Acórdão o Cons. José Sotero Telles de Menezes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de março de 1993.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator Designado


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE:

29 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA.

RECURSO Nº: 115.152 - ACÓRDÃO Nº 302-32.558

RECORRENTE: VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

RECORRIDA : IRF-AER.INT. DO RIO DE JANEIRO (AIRJ)/RJ.

RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES.

RELATOR DESIGNADO : JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES

R E L A T Ó R I O

Adoto o Relatório do Cons. Relator Dr. Paulo Roberto Cuço Antunes:

"Contra a ora Recorrente - VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE foi constituído crédito tributário em decorrência do seguinte fato descrito às fls. 22 dos autos:

"Em procedimento de vistoria aduaneira e em ~~con~~ contagem dos volumes presentes verificamos a falta de seis volumes de números 3,4,6,7,11,17, de um total de 23 volumes, numerados de 1 a 23 que deveriam descarregar, conforme consta do Conhecimento de Carga nº 042/6271 8401.

Abertos os volumes presente e em confronto com a fatura comercial apresenta, constatamos a falta de 700 cartuchos de video game que deveriam estar nos volumes faltantes de números 3,4,6,7, 11,17, no valor unitário de US\$0,80 perfazendo o total de US\$560,00 e classificados no item tarifário-9504.10.9001, alíquotas de 50% para o I.I. e 20% para o I.P.I."

As fls. 24 consta NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO, da qual extraímos o seguinte:

"ASSUNTO: Vistoria Aduaneira realizada a pedido do Importador de acordo com o art. 60 do DL 37/66 e art. 468, parágrafo 1º. do Dec. 91.030/85, correspondente a mercadoria coberta pelo conhecimento de carga número 042-6271 8401, conforme Termo de Vistoria Aduaneira e Demonstrativo de Classificação e Avaliação de Mercadorias que passam a integrar a presente Notificação.

INFRAÇÃO: Imposto s/a Importação.

DL 37/66, art. 60 parágrafo único e Art. 478 parágrafo 1º, III, do Dec. 91030/85.

MULTA: DL 37/66, art. 106 II "d" e Art. 521, II, "d" do Dec. 91.030/85, 50%

As fls. 02 dos autos é encontrada cópia de Petição nº. RIGFN-1808/91 dirigida à Repartição de origem, através da qual a Recorrente informa que de um total de vinte e tres (23) volumes do referido Conhecimento Aéreo, chegaram apenas dezessete (17), pedindo a liberação dos mesmos para reembarque ao destino final "Foz do Iguaçu", uma vez que os volumes faltantes, até a aquele momento (20/09/91) ainda não haviam sido localizados.

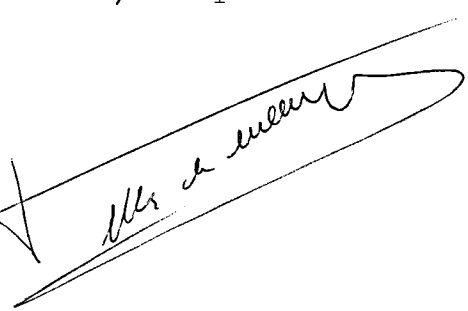
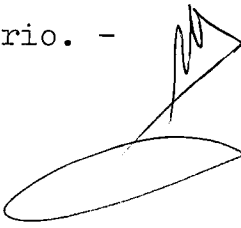
Regularmente intimada a Autuada apresentou Impugnação tempestiva, não contestando a ocorrência da falta, porém agumentando sobre a improcedência da exigência tributária pelo fato de que a mercadoria era destinada ao Paraguai e, sendo assim, nenhum tributo seria devido ao Erário nacional, pois que tratasse de trânsito aduaneiro pelo território nacional com isenção de tributos, não tendo havido qualquer prejuízo para a Fazenda Nacional.

Ao apreciar as razões de Impugnação, argumentou a Autridade "a quo" que a legislação de regência - Decreto nº.91030/85 - é clara ao definir em seu art. 86, parágrafo único, o fato gerador do imposto de importação, bem como a responsabilidade da transportadora pelo art. 478, parag. 1º, inciso VI.

Inconformada, apela a Autuada a este Colegiado repetindo os argumentos da Impugnação, acrescentando citações a julgados (administrativo e judiciais) em reforço de sua tese.

Embora não conste dos autos o "A.R." ou qualquer outra evidência sobre a data de ciência da Recorrente da referida Decisão, às fls. 41-verso dos autos existe informação da Srª. Chefe da Seção de Arrecadação da IRF-AIRJ, de que se trata de Recurso Voluntário tempestivo.

É o Relatório. -





V O T O

Adoto a tese do ilustre Conselheiro Edwaldo Reis da Silva, sobre caso semelhante de mercadoria faltante, destinada ao Paraguai, exposta no voto do acórdão n. 302-31.191:

"Esta Câmara, em reiterados julgados, tem entendido que, no regime do Entreposto Franco do Paraguai no Porto de Paranaguá, a entrada de mercadoria importada está sujeita ao controle aduaneiro da legislação brasileira, consoante as normas do respectivo Convênio Internacional, promulgado no Brasil pelo Decreto n. 42.920, de 30.12.57, e do Decreto n. 50.259-A, de 28.01.61, que regulamenta a utilização do Entreposto.

Dispõe o art. II do citado Convênio que "a fiscalização do entreposto ficará a cargo das autoridades alfandegárias brasileiras".

Quanto à apuração de responsabilidade, estabelece o artigo 9.º do citado Decreto n. 50.259-A/61, "verbis":

"Art. 9.º. A responsabilidade pelas faltas e avarias será apurada em vistoria oficial executada nos termos da legislação aduaneira em vigor. O transportador não responderá pelas faltas ou avarias de volumes entrados no entreposto sem as formalidades no item 8".

Têm aplicação à espécie "sub judice", portanto, as normas do R.A. aprovado pelo Decreto n. 91.030/85, sobre vistoria aduaneira, baixadas nos termos do Decreto-lei 37/66.

O Convênio Internacional reconhece a autoridade alfandegária do Brasil, quanto à fiscalização do recebimento e expedição das mercadorias, e só considera em regime livre aquelas que estiverem dentro do Entreposto (art. I). Assim, as mercadorias de procedência estrangeira, mesmo importadas pelo Paraguai, não são consideradas em regime livre nem amparadas pelo Convênio se não derem entrada no referido Entreposto.

Desnecessário acentuar que os Convênios Internacionais firmados pelo Brasil para estabelecimento, em nosso país, de entrepostos dessa natureza, contêm, invariavelmente, a cláusula "satisfeitas as exigências da legislação brasileira", e prevêem que a "a fiscalização do entreposto, no que se refere ao recebimento e expedição das mercadorias, ficará a cargo das autoridades alfandegárias brasileiras". Vejam-se, entre outros, os Decretos n.ºs 65.815, 65.816, 65.817 e 65.818, todos de 08.12.69, que promulgaram os Convênios entre o Brasil e a Bolívia, para estabelecimento de entrepostos nos portos de Santos, Belém, Corumbá e Porto Velho.

Reciprocamente, quando o entreposto se localiza no território de outro país, como no caso do estabelecimento de Depósito Franco na cidade de Encarnación (Paraguai), dispõe o Convênio que "sejam satisfeitas as exigências da legislação paraguaia", e que "a fiscalização ficará a cargo das autoridades alfandegárias Paraguias" (Decreto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5
Rec. 115.152
Ac. 302-32.558

n. 64.171, de 06.03.69, artigos I e II).

Assim, uma vez apurada, antes da entrada no Entreposto Franco (que seria o ponto inicial do trânsito aduaneiro), falta de mercadoria constante como importada, materializa-se a ocorrência do fato gerador presumido do I.I., nos termos do parágrafo único do citado art. 1.º do Decreto-lei n. 37/66, ficando, portanto, obrigado o responsável (no caso, a empresa transportadora) a indenizar a Fazenda Nacional do tributo devido em uma importação normal, nos termos do disposto no art. 60 e seu parágrafo único do citado diploma legal, e, ainda, sujeito à penalidade respectiva (art. 106, inc. II, alínea d, do mesmo decreto-lei). Vale reconhecer, aliás, que, se assim não fora, abertas estariam certamente as nossas fronteiras ao descaminho, com incalculáveis danos à política de importações e ao comércio exterior do país.

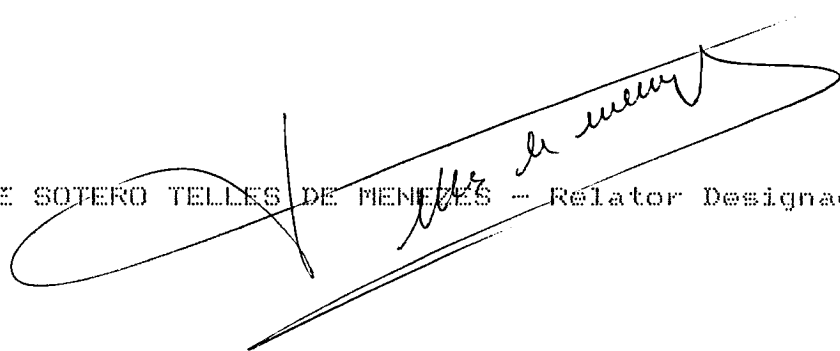
Outrossim, cabe acentuar que nesse sentido é também o entendimento dominante na esfera do Poder Judiciário, como se vê, entre outros, dos A.M.S. ns. 79.428, 77.275 e 75.703, todos de Paranaguá, julgados esses proferidos pelo E. Tribunal Federal de Recursos, através de suas 2a. e 3a. Turmas."

Assim, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1993.

1g1

JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator Designado



06.
RECURSO: 115.152.
ACÓRDÃO: 302-32.558

V O T O V E N C I D O

Inicialmente destaco que o procedimento adotado pela Repartição Aduaneira de origem (Vistoria Aduaneira) para apurar a falta da mercadoria objeto do presente litígio é totalmente irregular, tornando a ação fiscal passível, inclusive, de nulidade.

Trata-se, como já visto, da falta de seis (6) caixas que deveriam conter cartuchos de video-game, caixas essas que não descarregaram da aeronave da Suplicante, como foi por Ela mesma informado às fls. 03 dos autos bem antes da realização da mencionada Vistoria Aduaneira.

Segundo o Regulamento Aduaneiro, art. 476 e parágrafo único, o procedimento específico destinado a constatar a falta ou acréscimo de volumes é o de conferência final de manifesto, mediante o confronto do manifesto com os registros de descarga.

A exigência fiscal consubstanciada na Notificação de Lançamento de fls. 23, sendo originária de procedimento inteiramente diverso (vistoria aduaneira) do previsto na legislação é passível de nulidade, inclusive por que o prazo estabelecido pela Repartição Fiscal para a defesa da Autuada foi de apenas cinco (5) dias, que é exclusivo para o processo de Vistoria Aduaneira, considerado um dos Processos Especiais. Nos demais casos, incluindo-se o de créditos tributários decorrentes de conferência final de manifesto, o prazo para defesa do sujeito passivo obedece às disposições do Decreto nº. 70.235/72, que é de trinta (30) dias.

Estaria configurado, claramente, prejuízo à defesa da Autuada, implicando a nulidade processual mencionada.

Não obstante, nada foi alegado ou reclamado pela Suplicante nesse sentido, donde se pode entender que a Mesma não se sentiu prejudicada na apresentação de sua defesa (Impugnação).

RECURSO: 115.152.

ACÓRDÃO: 302-32.558

Vê-se, por outro lado, que a Recorrente não discorda da falta apontada, insurgindo-se apenas contra a exigência tributária, por considerá-la indevida no presente caso.

Forçoso é reconhecer, ainda, que a Vistoria Aduaneira levada a efeito pela Repartição de origem, a pedido da parte interessada (representante do Importador) ensejou a correta apuração da quantidade de peças faltantes e que deveriam estar contidos nos volumes não descarregados.

Por tudo isso e, principalmente, por medida de economia processual, tomo conhecimento do Recurso e passo a discutir o seu mérito.

Conforme alega a Suplicante a mercadoria envolvida deveria, de fato, apenas passar pelo território nacional em regime de Trânsito Aduaneiro, pois que se destinava ao Paraguai (País importador).

Como tal, não havia por parte da Fazenda Nacional brasileira qualquer expectativa de recebimento de tributos sobre tal importação, o que evidencia a inexistência de prejuízos à mesma Fazenda em razão da falta apontada, uma vez que nada havia ou deixou de ser recolhido pelos Consignatários do País vizinho.

A ação fiscal de que se trata é originária das disposições do art. 60, parágrafo único, do D.Lei nº. 37/66, que assim estabelece:

"Art. 60 -

§ único - O dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos."

(Grifos meus).

RECURSO: 115.152.

ACÓRDÃO: 302-32.558

Como se constata, trata-se, na realidade, de uma exigência de caráter exclusivamente INDENIZATÓRIO em que a maior e principal preocupação é sabermos o que deve ser INDENIZADO neste caso.

Ora, se é inquestionável a inexistência de prejuízo para a Fazenda Nacional brasileira, uma vez que ninguém deixou de recolher o imposto de importação - ou parte dele - em função da falta da mercadoria envolvida, também é indubitavelmente certo que nada existe a ser INDENIZADO à mesma Fazenda Nacional, razão pela qual falece, por completo, a pretensão do Fisco de cobrar a indenização tributária de que se trata.

Esse entendimento está em perfeita consonância com a jurisprudência que emana do Poder Judiciário, já consagrada em nossos Tribunais.

Como exemplo, ressalto o Acórdão proferido pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 1ª. Câmara, em julgamento do Recurso Especial nº. 5.536 - RJ (D.J. de 24/6/1991, pág. 8617- Seq. I) , tendo como Recorrente a CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO e recorrida a UNIÃO FEDERAL, ao qual foi dado provimento à unanimidade de votos, tendo recebido a seguinte Ementa:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - VERIFICAÇÃO DE FALTA DE MERCADORIA EM TRÂNSITO.

É indevido o imposto de importação sobre mercadorias em trânsito pelo território brasileiro, destinadas ao Paraguai.

Inaplicável, ao caso, o parágrafo único do art. 1º, do Decreto-lei nº 37/66.

Recurso provido.

Vale a pena destacar, para informação de meus Ilustres Pares, o Voto que integra o referido Acórdão, de lavra do Eminente Ministro Relator Dr. GARCIA VIEIRA, assim redigido:

"VOTO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (RELATOR):- Sr. Presidente:- A COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD' BRASILEIRO, transportou até o Porto de Santos, no seu navio Cantuária, mercadorias destinadas ao Paraguai, inclusive um cofre de cargas contendo artigos esportivos. Na chegada e descarga do navio, em Santos, constatou-se, através de vistoria, a falta de parte da mercadoria contida no citado cofre, concluindo o Fisco pela responsabilidade da Nautilus Agência Marítima, segunda autora, pelo imposto de importação, recolhido pelo LLOYD.

Pelo tratado de Montevideu, promulgado pelo Decreto nº 87.054, de 23 de março de 1982, artigo 51,

"Os produtos importados ou exportados por um país-membro gozarão de liberdade de trânsito dentro do território dos demais países-membros e estarão sujeitos exclusivamente ao pagamento das taxas normalmente aplicáveis à prestação de serviços."

Como se vê, o Brasil, como país-membro do referido tratado, se obrigou a conceder aos produtos importados ou exportados pelos países-membros livre trânsito dentro de seu território e só pode cobrar taxas e não impostos.

Pelo Decreto nº 50.259-A, de 28 de janeiro de 1961 que "Regulamenta a utilização de entrepostos de depósito franco em Santos e Paranaíba, em virtude de Convênios assinados entre o Brasil e o Paraguai", ficaram estabelecidos entrepostos de depósito franco em Santos e Paranaíba para "o recebimento, a armazenagem e a distribuição das mercadorias de procedência e origem paraguaia, bem como para o recebimento e a expedição das mercadorias destinadas ao Paraguai. Essas mercadorias ficarão em regime aduaneiro livre, mas sujeitas ao pagamento das taxas portuárias e alfandegárias devidas pela prestação de serviços" (art. 1º).

Depreende-se que a mercadoria importada pelo Paraguai e descarregada em Santos só está sujeita à taxas e não à impostos.

Como os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna e prevalece sobre esta (art. 98 do CTN), são inaplicáveis ao caso, os artigos 1º e 74 do Decreto-lei 37, de 18 de novembro de 1966. Estes dispositivos legais só se aplicam às importações feitas pelo Brasil e não por países estrangeiros. Somente ocorreria o fato gerador, se fosse constatada falta em mercadoria tida como importada pelo Brasil e não por país estrangeiro, cuja legislação pode até não tributar o fato. De qualquer sorte, a mercadoria importada pelo Paraguai, tenha ou não chegado a Santos, não está sujeita a recolher imposto para os cofres brasileiros. Neste sentido os precedentes do TFR (AC nº. 102.168-SP, DJ de 09.04.87; AC nº 137.243 - PR, DJ de 29.08.88; AC nº 128.868, DJ de 05.02.88; AC nº 130.735-RJ, DJ de 25.02.88; REO nº 69.631-PR, DJ de 07.03.85; AMS Nº 105 980-RJ, DJ de 13.03.86; AC nº 77.474, DJ de 25.04.85) e de nossa Corte Maior (RE nº 88428 -PR, RTJ 90/1025; RE nº 94.881-PR, RTJ 100/1179 e RE Nº 100.877-PR, DJ de 16.12.83) todos entendendo que não é devido o imposto de importação de mercadorias em trânsito pelo território brasileiro, destinadas ao Paraguai e não se aplica, ao caso, o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei 37/66, na hipótese de falta de mercadoria, constatada na chegada e descarga, no depósito franco de Santos.

Conheço do recurso pelas letras "a" e "c" e lhe dou provimento para condenar a União a devolver às recorrentes a importância recolhida por esta, no dia 25.01.85, a título de imposto de importação e acréscimos legais, pela falta verificada nas mercadorias transportadas pela primeira autora até Santos e destinadas ao Paraguai, com juros e correção monetária, a partir do recolhimento indevido, além dos honorários de advogado de 5% (cinco por cento) sobre o total a ser devolvido."

Compulsando meus arquivos encontro, ainda, sobre a matéria, cópia de Parecer expedido pela Procuradoria da República datado de 27/11/84, de lavra do I. Procurador Dr. JOÃO LEONI TAVIRA e aprovado pelo I. Proc. Geral da República Dr. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, relativo à Apelação Cível nº. 77.474 -RIO DE JANEIRO (2422581), tendo como Apelante a UNIÃO FEDERAL e como Apelada a CIA. DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA NETUMAR, o qual, por entender relevante, passo aqui a destacá-lo:

"Trata-se de remessa ex officio e de apelação voluntária da União Federal, contra a r. sentença de fls. 95/98, que julgou procedente a ação ordinária anulatória de débito fiscal, proveniente de tributo e multa incidentes sobre mercadorias em falta, importadas pelo Paraguai e em trânsito pelo território nacional, na conformidade do Convênio firmado entre o Brasil e Paraguai, aprovado pelo Decreto 50.259-A, de 28-12-61.

2. A União Federal como se vê dos autos, pretende haver do transportador o imposto de importação relativo a mercadoria em falta, aplicando a hipótese do parágrafo único do art. 1º do DL 37/66. Para uma exata compreensão do problema cumpre lembrar que o Paraguai não é um Estado marítimo, mas sim mediterrâneo. O Convênio visa justamente a facilitar o comércio internacional daquela República através da franquía dos Portos brasileiros de Santos e Paranaguá.

3. Neste correto enfoque a r. sentença não merece reforma. Aliás ela está em harmonia com precedentes do Excelso Pretório, sendo que em alguns deles o tema foi profunda e exaustivamente debatido. Dos precedentes do STF indicam-se os seguintes:

EMENTAS:

" Mandado de Segurança. Imposto de importação. Não é devido quando verificada a falta de mercadoria importada, destinada ao Paraguai, quando do transbordo no Brasil.

-Dissídio de jurisprudência não demonstrado

-Inexistência de negativa de vigência dos dis
positivos legais invocados no Recurso extraor
dinário. Aplicação da Súmula 400. Precedente
do STF: RE 88.428, Primeira Turma.

Recurso extraordinário não conhecido." (RE. ' 93.542-8-PR. Rel.Min. Moreira Alves. DJ de ' 15-05.81. Pág. 4.432).

"Imposto de importação. Fato gerador.

Mercadoria em trânsito. Decreto-lei 37/66 (i-
naplicação).- O trânsito de mercadorias es-
trangeiras pelo território brasileiro, segun-
do o regime do acordo Brasil-Paraguai, consti-
tui fato gerador do imposto de importação, não
se podendo aplicar o parágrafo único do art. ' 1º,
do DL 37/66 à falta de mercadoria verifi-
cada anteriormente ao transbordo no porto de
entrada. Recurso extraordinário conhecido e
provido." (RE.94.881-3-PR. Rel.Min.Rafael Ma-
yer. DJ de 03-11-81. Pág. 10.939).

" Importação - Mercadorias provenientes do ex-
terior, em trânsito para o Paraguai, seu país
de destino - Extravio antes de dar entrada no
Entrepasto.

O Porto de Paranaguá, de conformidade com con
vênio firmado entre o Brasil e o Paraguai, no
que se refere a mercadorias que se destinam à
este último País, não pode ser considerado co
mo parte do território brasileiro.

Assim, não se justifica, no caso, a ficção de
que a mercadoria extraviada seja considerada '
como desembarcada no território nacional, sen
do que a delegação, pelo convênio, de atribui-
ções para que funcionários brasileiros proce-
dem à fiscalização da chegada ao aludido por-
to de mercadorias destinadas ao Paraguai, não
abrange a de aplicar penalidade pela ocorrên-
cia de infrações de natureza fiscal que afe-
tam exclusivamente interesse de país destina-
tário. Recurso extraordinário conhecido e pro
vido." (RE. 95.291-8-PR. Rel.Min.Cunha Peixo-
to. DJ de 04-12-91. Pág. 12.321).

RECURSO: 115.152.

ACÓRDÃO: 302-32.558

4. Realmente, não pode o Brasil cobrar imposto pela mercadoria manifestada mas em falta, pois a importação não é destinada ao nosso país, não está sujeita ao imposto de importação e a sua falta poderá causar um dano, mas ao erário paraguaio.

Pelo exposto, e com base nos precedentes apontados, pedimos o improvemento do recurso."

Tudo isso conduz-me à tranqüila e serena convicção de que a exigência tributária formulada nos presentes autos é completamente injurídica, e que mantê-la, neste caso, seria contribuir, sem dúvida, para o enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional brasileira.

No mesmo caminho trilha a aplicação da penalidade aplicada pela Repartição de origem, capitulada no art. 106, inciso II, letra "d" do D.Lei nº. 37/66, c.c. o art. 521, inciso II, letra "d" do Regulamento Aduaneiro.

Dispõe o citado dispositivo do D.Lei nº. 37/66, em seu caput:

"Art. 106 - Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação de mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução"

No caso em exame não há que se falar em incidência de imposto e nem mesmo no que incidiria se não ouvesse isenção ou redução.

Ora, não havendo incidência de imposto não há como se aplicar multa proporcional ao valor do mesmo.

Ademais, entendo não ter havido infração à legislação fiscal ou tributária brasileira.

Nesta linha de raciocínio, não vejo como ser mantida a

h

14.
RECURSO: 115.152.
ACÓRDÃO: 302-32.558

ação fiscal ora em exame, razão pela qual voto no sentido de dar integral provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1993.


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Relator.